



**Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 2ª
Vara Cível da Comarca de Chapecó**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5006602-24.2020.8.24.0018/SC

AUTOR: _____ LTDA

RÉU: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de Ação Cominatória ajuizada por Prevenção Vacinas Ltda em face de Abott Laboratórios do Brasil Ltda, objetivando, em síntese, o cumprimento de contrato de compra e venda, com o fornecimento das 4.000 doses de vacinas Influcac Tetravalente Abbott, pelo preço contratado, sob pena de multa diária de R\$ 93.600,00.

Narrou ter iniciado as tratativas para aquisição das vacinas em outubro de 2019, quando a requerida ofertou a venda 2000 doses da vacina por preço unitário de R\$ 27,62. Disse que a requerida, todavia, não sustentou o preço, apresentando nova proposta, desta vez por preço unitário de R\$ 36,00, em novembro de 2019, proposta que foi devidamente formalizada e aceita em 03-12-2019.

Segundo a inicial, em 06-03-2020, a requerida, através da consultora Glaucia, informou o início do faturamento das vacinas, solicitando, todavia, o pagamento antecipado de 2600 doses, o que foi realizado em 10-032020. Na oportunidade, a requerida concordou em fornecer no total 4000 doses, sendo 2600 com pagamento antecipado, 400 doses faturadas para pagamento em 30 dias e 1000 doses a serem entregues pela empresa Oncoprod.

Alegou, contudo, que o tempo foi passando sem que as vacinas fossem efetivamente faturadas e entregues, até que, em 16-03-2020, a requerida, através da consultora Glaucia, telefonou, informando que poderia honrar apenas com o fornecimento das 2.600 doses pagas, obrigação que novamente não foi cumprida. Após inúmeros contatos, a requerida, em 18-032020, declarou que somente iria fornecer 111 doses, sem informar todavia a data da entrega e como e quando seria devolvido o valor pago. Ainda, aduziu ter tentado contatar com a requerida para ao menos informar as razões do descumprimento, recebendo a informação de que a empresa enviaria carta com posição oficial, o que até o momento não ocorreu.

Conforme a autora, os prejuízos a serem sofridos com o descumprimento da avença são incomensuráveis, já que igualmente entabulou contratos com empresas e clientes para fim de fornecimento de vacinas. Apontou a existência de risco sanitário, pois a comunidade local ficará sem a necessária imunização, como também os danos à sua imagem e credibilidade. Relacionou as empresas clientes e o número de colaboradores que iria promover a imunização.

Sustentou a autora que, dada a pandemia do Covid-19, a procura pelas vacinas aumentou e, por consequência, o preço das doses da vacina, o que explica a recusa da requerida em honrar contrato firmado anteriormente. Afirmou que a "ré simplesmente deixa deliberadamente de cumprir com o contratado quando, belicosamente, promove e escolhe para quem e onde vender e provavelmente praticando os preços conforme sua conveniência".

Ainda, postulou prioridade no atendimento, a inversão do ônus da prova e a citação da requerida por meio eletrônico (fiscal@abott.com) ou outro meio mais célere.

Relatados em síntese. Passo a decidir.

2. Para a concessão da tutela de urgência, imperiosa a presença dos requisitos estatuídos pelo art. 300 do Código de Processo Civil: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso dos autos, em uma análise perfunctória, própria da cognição sumária, é possível aferir a presença dos requisitos necessários ao deferimento da excepcional medida de concessão de tutela de urgência.

Isso porque a autora logrou demonstrar através das trocas de mensagens e, especialmente, da proposta formal enviada em 26-11-2019 pela requerida, cujo aceite foi remetido em resposta em 03-12-2019, a efetiva formalização do negócio jurídico - inicialmente a venda de 2.000 doses ao preço unitário de R\$ 36,00, depois aumentada para 3.000 doses ao mesmo preço unitário e, por fim, em 09-03-2020, para 4.000 doses, sendo 1.000 delas a ser entregue pela Oncoprod.

Igualmente há prova de que a autora, em atenção a pedido da requerida, promoveu o pagamento antecipado de 2.600 doses, ou seja, R\$ 93.600,00, em 10-03-2020, conforme Comprovante 18.

Por sua vez, as inúmeras mensagens trocadas a partir de 16-03-2020 permitem inferir o descumprimento contratual da requerida, que passou a infomar que iria honrar apenas parcialmente com a proposta mediante a entrega de 111 doses da vacina.

Como cediço, nos termos do art. 427 do Código Civil, a proposta de contrato, a ser comprovada mediante qualquer meio de prova admitido no direito, obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

No caso, além da aceitação da proposta, houve depósito de parte do preço de venda, o que significa que o acordo de vontades foi efetivamente celebrado, inclusive com a execução já iniciada.

Ademais, ao que se pode depreender, a consultora com quem a

autora entabulou o negócio jurídico, agia claramente como sua representante, com poderes para tanto, pelo que, dada a teoria da aparência e a observação do que ordinariamente acontece em tal ramo de atividade, o contrato parece ser válido.

De outra sorte, a atual conjuntura, de pandemia do Covid-10, embora tenha o condão de modificar a base de inúmeros negócios jurídicos e por consequência autorizar sua revisão, não pode justificar o descumprimento de contratos por mera possibilidade de majoração dos lucros.

Ao que se pode concluir da postura da requerida, especialmente ao negar prestar informações mais claras acerca da razão da negativa de cumprimento da avença, é que tal recusa foi motivada pela possibilidade de revenda das doses de vacina por preço unitário muito superior àquele contratado com a autora em função do aumento da procura.

Em suma, possível concluir, ainda que nos limites da cognição sumária, que houve regular contratação da venda de doses de vacina, que houve pagamento antecipado de 65% das vacinas adquiridas e que configurado descumprimento imotivado da requerida.

O perigo da demora igualmente está demonstrado. Há risco da comunidade local ficar sem a imunização necessária e risco de a autora não cumprir os contratos celebrados com seus clientes, o que certamente trará, além de prejuízos financeiros, danos irreparáveis à sua imagem.

Por fim, não há risco de irreversibilidade da medida. A requerida já recebeu boa parte do pagamento e a entrega das vacinas restantes será condicionada ao pagamento ou depósito em juízo do valor remanescente, observado o preço unitário de R\$ 36,00 a dose.

Embora a contratação previu o pagamento das doses restantes no prazo de 30 dias, a determinação judicial para cumprimento, ainda mais em sede de tutela de urgência sem o prévio contraditório, exige minimização do risco de irreversibilidade. Assim, cumpre a autora promover o pagamento ou o depósito em juízo do valor remanescente, R\$ 14.400,00 (400 doses) e R\$ 36.000,00 (1000 doses), para então exigir-se da requerida a entrega das vacinas restantes.

De qualquer forma, havendo motivo a justificar devidamente a conduta da requerida, possível a qualquer tempo revogar a presente decisão.

3. ISTO POSTO, defiro em parte o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida:

a) forneça à autora as 2.600 doses da vacina Influcac Tetravalente Abott já pagas, no prazo de 48 horas (contado em dias úteis), sob pena de multa diária de R\$ 25.000,00, até o limite de R\$ 500.000,00;

b) forneça à autora, mediante o pagamento ou depósito em juízo de R\$ 14.400,00 e R\$ 36.000,00, mais 1.400 doses da vacina Influcac

Tetravalente Abott, no prazo de 5 dias úteis, a contar do efetivo pagamento ou da intimação do depósito judicial, sob pena de multa diária de R\$ 25.000,00, até o limite de mais de R\$ 500.000,00.

Caso a autora opte por promover o pagamento diretamente à requerida, deverá apresentar o comprovante de transferência bancária nos autos e enviá-lo para o email indicado na inicial - fiscal@abott.com - para fim de início do prazo de 5 dias assinalado no item "b" (que ocorrerá, por certo, após efetivada a citação).

A entrega das vacinas deverá ser feita na forma contratada, com a cobrança do serviço de frete à autora se assim foi ajustado (FOB).

Ante o desinteresse da parte autora na autocomposição e a natureza da causa, possível antever desde já a impossibilidade de acordo. Por esse motivo, como também por não dispor a unidade jurisdicional de estrutura para a realização de audiências em todos os processos, deixo de designar a audiência de conciliação prévia prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de o ato ocorrer posteriormente, a pedido das partes ou interesse do juízo.

Cite-se e intime-se a requerida, com urgência, para cumprimento da liminar e para ofertar contestação, inclusive através do email indicado na inicial (fiscal@abott.com), cientificando-a de que o prazo para o oferecimento de contestação terá início a partir da juntada aos autos da carta ou mandado de citação ou da data da ocorrência da citação quando por ato do escrivão ou chefe de secretaria, nos termos previstos no art. 231 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se observar que a intimação por correio eletrônico tem por fim apenas dar celeridade ao cumprimento da ordem, já que o prazo legal terá início apenas a contar da citação, até porque se desconhece do prévio cadastramento da requerida na Plataforma de Comunicações Processuais do CNJ.

Havendo comprovação pela autora de pagamento ou depósito em juízo do valor remanescente, intime-se a requerida, com urgência, por intimação do procurador (se já habilitado nos autos e Eproc) ou por email e correio para fim de início do curso do prazo da determinação contida no item "b".

Os pedidos de aplicação da legislação consumerista e de inversão do ônus da prova serão apreciados na fase de saneamento.

Intime-se a autora desta decisão.

Cumpra-se com prioridade por envolver questão de saúde da comunidade local.

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310002512221v40** e do código CRC **17585271**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): NADIA

INES SCHMIDT

Data e Hora: 26/3/2020, às 13:54:10

5006602-24.2020.8.24.0018

310002512221 .V40